

ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:

Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo:

Renata Rodrigues de Padua

Samantha Negris de Souza

Defensor Público:

Vitor Valdir Ramalho Soares

Servidora de apoio:

Fernanda Helen Rezende **1**

INSCRIÇÕES PRORROGADAS

A EDEPES prorrogou o prazo de inscrições para o 1º Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo, nas áreas de Direitos Humanos, Violência Doméstica e Direito da Infância e Juventude.

Com isso, os interessados terão até 11 de Março de 2022, sexta-feira, para inscrever sua tese, não deixe de se inscrever.

As inscrições podem ser feitas por meio do e-mail:

escola@defensoria.es.def.br

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Entendendo o Direito-6

Jurisprudência STF

SUPREMO DECIDE MANTER FUNDO ELEITORAL DE R\$ 4,9 BILHÕES

No último dia 03/03/2022 o STF formou maioria, pela nova fórmula de cálculo do valor do Fundo Eleitoral.

Levada a questão para o Plenário, o STF manteve a validade das novas regras de cálculo do valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Por maioria dos votos, os ministros indeferiram medida cautelar na ADI 7058, ajuizada pelo Partido Novo contra o valor destinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 ao fundo. Foi pontuado na decisão, até que haja julgamento definitivo, que está mantido o fundo de R\$ 4,9 bilhões em vigor.

Além disso, o inciso XXVII do artigo 12 da LDO de 2022, que previa R\$ 5,7 bilhões para essa finalidade, chegou a ser vetado pelo presidente da República, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. Em janeiro de 2022, o Executivo, uma vez que a LDO não fora suspensa, sancionou a Lei Orçamentária Anual (LOA), que destinou R\$ 4,9 bilhões ao fundo. Como a LOA não foi contestada pelo Novo na ação, ajuizada no fim de 2021, o que vai prevalecer, nessa eleição, são os R\$ 4,9 bilhões nela previstos.

Diante dessa situação, o partido alegava que o projeto da LDO havia saído do Executivo com previsão de R\$ 2,1 bilhões e, por meio de emenda parlamentar, a fórmula de cálculo foi alterada para o aumento discricionário do chamado Fundo Eleitoral. Além de considerar o valor exorbitante, o partido sustentava que o Legislativo teria usurpado a competência do Executivo federal.

Jurisprudência STF

SUPREMO DECIDE MANTER FUNDO ELEITORAL DE R\$ 4,9 BILHÕES

Em decisão, o colegiado concluiu pela constitucionalidade da nova fórmula de cálculo do valor do Fundo, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Nunes Marques. Ao votar pelo indeferimento da medida cautelar, ele ressaltou a importância do FEFC para a concretização do processo democrático e lembrou que o financiamento público como fonte de custeio para o processo eleitoral possibilita maior isonomia e despersonalização das eleições.

Em contra partida, o Tribunal entendeu que é papel do Legislativo coordenar a legislação orçamentária. E, embora o STF possa atuar no controle dessas normas, a Corte deve respeitar as opções legislativas, sob pena de ferir o princípio da separação de Poderes.

Votaram a favor da cifra aprovada pelos parlamentares os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Edson Fachin. Já Luís Roberto Barroso e Rosa Weber votaram contra um trecho da LDO, mas a favor do valor do financiamento.

Por fim, para a maioria dos ministros, a emenda que originou o aumento do valor destinado ao fundo atende às balizas constitucionais da matéria e não é incompatível com o Plano Plurianual (PPA), que não faz menção específica ao financiamento de campanha eleitoral de um determinado ano. A Corte concluiu que não se trata de nova forma de financiamento das campanhas eleitorais, mas de definição de critérios legais para fixação da verba na lei orçamentária, atuando dentro das diretrizes estabelecidas na Lei das Eleições, afastando, assim, o argumento relativo à anualidade eleitoral.

Jurisprudência STJ

PARA STJ JUROS SOBRE DÍVIDA NÃO PAGA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO ORIGINAL

A 3ª Turma do STJ julgou no dia 23/11/2021 o REsp 1.954.924 e decidiu que juros sobre dívida não paga no primeiro dia útil subsequente incidem a partir do vencimento original.

Entenda o caso: um cliente ajuizou ação contra o banco após ter acumulado dívida de mais de R\$ 40 mil e ver seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito. Segundo ele, o vencimento de sua fatura de cartão de crédito ocorreu em 5 de maio de 2007 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente – 7 de maio, segunda-feira, data em que realizou o pagamento por meio de cheque, o qual foi devolvido. Por causa dessa situação, o cliente só pagou efetivamente a dívida em 28 de maio daquele ano.

No caso concreto, o cliente relatou que o banco cobrou os juros moratórios a partir do vencimento original da fatura. Por outro lado, segundo o cliente, o pagamento foi calculado a partir do primeiro dia útil subsequente ao sábado em que a fatura venceu.

Segundo entendimento do Colegiado, se a dívida vencer em dia não útil, mas o pagamento não for feito no primeiro dia útil subsequente, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento original. Para o colegiado, nesses casos, não incide a regra do artigo 1º da Lei 7.089/1983.

Jurisprudência STJ

PARA STJ JUROS SOBRE DÍVIDA NÃO PAGA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO ORIGINAL

Ainda segundo a Corte, de acordo com o dispositivo, é proibida a cobrança de juros de mora, por instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que a dívida seja quitada no primeiro dia útil subsequente.

O juízo de primeiro grau reconheceu abuso na cobrança dos juros e reduziu o saldo devedor. Ao analisar a questão, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) concluiu que foram 23 dias de atraso e não 21 dias, como defendia o cliente. Por entender que a não realização do pagamento no primeiro dia útil subsequente ao vencimento afasta a regra do artigo 1º Lei 7.089/1983.

Em seu voto, o relator do recurso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que o dispositivo legal estabelece uma condição para que não haja a incidência de juros de mora quando o vencimento do título ocorrer em sábado, domingo ou feriado, que é o efetivo pagamento no primeiro dia útil seguinte.

Por fim, no caso analisado, em que o pagamento da dívida vencida em 5 de maio de 2007 só foi efetivado no dia 28 de maio, o magistrado concluiu, como entendido pelo TJSE, que os juros passaram a incidir automaticamente após o vencimento, ou seja, a partir de 6 de maio (domingo).

ENTENDENDO O DIREITO

MEDIDA PROTETIVA QUE AFASTA AGRESSOR DE IMÓVEL NÃO DÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO



A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi unânime em concluir que não é possível obrigar a mulher vítima de violência doméstica a pagar aluguel pelo tempo em que manteve uso e gozo exclusivo de um imóvel de copropriedade do agressor, se isso se deu em decorrência de medida protetiva de urgência decretada judicialmente.

Entenda o caso: o Colegiado do STJ negou provimento ao recurso especial nº1.966.556 ajuizado por um homem que, alvo de ação penal por violência doméstica, se viu impedido de morar no próprio apartamento. Logo, as vítimas foram a mãe e irmã do homem, com quem ele dividia apartamento. O juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar decretou medida protetiva que proibiu o homem de aproximação e contato com as vítimas. Diante disso, ele se viu impedido de residir no local. Os três são coproprietários do imóvel. Posteriormente, a sentença absolveu o suposto agressor por falta de provas.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o caso e entendeu que não seria cabível obrigar as vítimas a indenizar o homem pelo tempo em que ele não pôde residir no apartamento.

Assim, a cobrança de aluguel seria possível com base no artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou. Aplicada, a norma indica que o uso da coisa comum com exclusividade por um dos coproprietários enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.

ENTENDENDO O DIREITO

MEDIDA PROTETIVA QUE AFASTA AGRESSOR DE IMÓVEL NÃO DÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO



Todavia, é uma discussão comum em casos de divórcio ou separação. Quando o casal reside em um imóvel de propriedade de ambos, aquele que deixa o local pode cobrar do outro pelo uso exclusivo do bem. Essa cobrança se baseia no valor presumido de um aluguel.

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, entendeu que a indenização seria incabível porque a medida protetiva deferida contra o homem é motivo legítimo para limitar seu domínio e sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com as vítimas. Ainda segundo o ministro Bellizze, impor à vítima de violência doméstica a obrigação de indenizar pelo uso exclusivo e integral do apartamento dividido com o suposto agressor serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado contra a violência por ela sofrida.

Bellizze explicou que a aplicação do artigo 1.319 do Código Civil, segundo a jurisprudência do STJ, respeita a lógica de evitar o enriquecimento sem causa de quem tem uma vantagem no uso do imóvel em relação aos demais coproprietários.

Por fim, no caso julgado, não há enriquecimento sem causa, pois a medida protetiva imposta por decisão judicial buscou cessar a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.